



# Prefeitura Municipal de Jaboticabal

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 07 DE AGOSTO DE 2019

Institui o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS” do Município de Jaboticabal, e dá outras providências.

**JOSÉ CARLOS HORI**, Prefeito Municipal de Jaboticabal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaboticabal, em sua sessão de 05 de agosto de 2019, decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

## Capítulo I

### Disposições Gerais

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Jaboticabal/SP, no âmbito da Administração Direta e Indireta, destinado a:

I – promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, em razão de débitos vencidos até **30 de junho de 2019**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único.** Não farão jus aos benefícios desta Lei as dívidas referentes às infrações de trânsito, multas contratuais e as parcelas referentes aos pagamentos de aquisição dos lotes industriais.



# Prefeitura Municipal de Jaboticabal

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por requerimento do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus ao regime especial de consolidação e ao abatimento dos acréscimos legais para pagamento à vista ou em parcelas mensais iguais, observado o disposto nesta Lei Complementar.

**§1º** No requerimento de ingresso, o devedor ou responsável especificará a dívida que pretende regularizar e a forma de pagamento, dentre as previstas no artigo 3º, desta Lei Complementar.

**§2º** Constará do requerimento de ingresso a confissão expressa e irrevogável da dívida, com renúncia a qualquer contestação, administrativa ou judicial, presente ou futura, relativamente à dívida confessada.

**§3º** No momento do ingresso no REFIS o Sistema Prático de Atendimento ao Cidadão deverá realizar a atualização cadastral do contribuinte e informar a necessidade da atualização do cadastro do imóvel, se for o caso.

## Capítulo II

### Da quitação dos créditos municipais

**Art. 3º** Todos os créditos municipais estão abrangidos pelo Programa instituído por esta Lei Complementar, exceto os do § 1º, do art. 1º, sendo que o devedor ou responsável optante fará jus ao regime especial de consolidação da dívida, podendo quitá-la mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais, com anistia dos juros e multa de mora, na seguinte proporção:

#### **I – Para pagamento integral, à vista, do débito:**

a) de 02 de setembro até 18 de outubro de 2019, anistia de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;



# Prefeitura Municipal de Jaboticabal

b) de 21 de outubro até 29 de novembro de 2019, anistia de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora;

c) de 02 de dezembro até 20 de dezembro de 2019, anistia de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora;

## II – Para pagamento parcelado do débito:

a) de 02 de setembro até 18 de outubro de 2019, anistia de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora, parcelado em 12 (doze) vezes;

b) de 21 de outubro até 29 de novembro de 2019, anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora, parcelado em 10 (dez) vezes;

c) de 02 de dezembro até 20 de dezembro de 2019, anistia de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa de mora, parcelado em 06 (seis) vezes;

§1º Aos parcelamentos de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 320, § 2º, da Lei Complementar nº 07, de 18 de dezembro de 1992.

§2º A anistia de que trata o “caput” é aplicável a todas as modalidades de extinção do crédito tributário.

**Art. 4º** Os parcelamentos de débitos previstos nas alíneas “a” a “c”, do inc. II, do art. 3º, serão concedidos com as seguintes condições:

I – O requerimento de parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável da dívida.



# Prefeitura Municipal de Jaboticabal

II – Os débitos a serem parcelados serão consolidados na data de formalização do parcelamento, com inclusão do valor principal, atualização monetária, multa e juros de mora e honorários advocatícios e divididos em parcelas iguais, aplicando-se a anistia proporcional de multa e juros conforme previsto no respectivo inciso.

III – Sobre o débito parcelado incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária anual, com base no IPC-A ou outro índice calculado pelo governo federal que venha a substituí-lo, calculados sobre o saldo devedor.

IV – O requerimento de parcelamento será formalizado com o pagamento da primeira parcela.

V – O pagamento das parcelas mensais será efetuado até os dias pré-determinados.

VI – O atraso superior a **30 (trinta)** dias no pagamento de qualquer das prestações determinará o vencimento antecipado do débito, com **cancelamento da anistia** relativamente aos saldos remanescentes dos débitos e com direito do município de prosseguir na execução, e sem qualquer restituição dos juros, correção monetária ou multas acrescidos às prestações.

VII – O pagamento de prestações do parcelamento posteriormente ao vencimento sujeita-se à incidência de multa e juros de mora, na forma dos art. 248, inciso II, e art. 385 e §§1º e 3º, da Lei Complementar nº 07, de 18 de dezembro de 1992.

§1º Os juros mensais de que trata o inciso III serão calculados no ato da formalização do parcelamento, sobre os saldos devedores previstos, resultantes do cumprimento regular do parcelamento, e sua soma será dividida em partes iguais, tantas quantas forem as parcelas mensais deferidas, e a elas agregada, compondo seu valor.



# Prefeitura Municipal de Jaboticabal

§2º A atualização monetária será aplicada no mês de janeiro de cada ano, sobre as parcelas a vencer.

§3º A quantidade máxima de parcelas, nas hipóteses do inciso II do art. 3º, será fixada observado o valor total mínimo de **RS250,00 (duzentos e cinquenta reais)** para **pessoa jurídica** e **RS100,00 (cem reais)** para **pessoa física**, para cada parcela, computados o principal da dívida, correção monetária, juros e multa; os honorários advocatícios, se houver, os juros do parcelamento e o custo de cobrança.

## Capítulo III

### Das dívidas ajuizadas

**Art. 5º** Na hipótese de dívidas já ajuizadas, os benefícios, de que trata esta Lei poderão ser efetuados por acordo nos autos, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento das despesas processuais, se houver, nestas incluindo os **honorários advocatícios**, pedindo-se o sobrestamento do Feito até o cumprimento da obrigação, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§1º O requerimento somente será deferido na hipótese do executado desistir expressamente e de forma irrevogável de eventuais impugnações ou recursos administrativos, de opor embargos, ou dos **embargos já opostos**, ou de **quaisquer ações judiciais** que tenham por objeto os tributos a serem pagos, ficando as partes, nestas duas últimas hipóteses, desoneradas do pagamento de honorários advocatícios decorrentes da desistência da ação proposta contra a Fazenda Municipal, com renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações.

§2º Não quitado o débito dentro do prazo previsto no art. 3º desta lei e, prosseguindo a execução fiscal, nos termos do parágrafo anterior, além das custas, o executado arcará também com honorários advocatícios.



# Prefeitura Municipal de Jaboticabal

## Capítulo IV

### Disposições finais

**Art. 6º** A opção de ingresso no REFIS poderá ser formalizada, por requerimento do contribuinte, até as datas previstas no art. 3º, desta lei, para pagamento dos débitos consolidados.

**Parágrafo único** – O requerimento deverá ser instruído com a prova do pagamento integral do débito, nas opções para pagamento a vista, ou do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, mediante recolhimento efetuado através do sistema bancário e com guia própria fornecida pelo Município, sob pena de indeferimento.

**Art. 7º** Independentemente de notificação, serão excluídos dos benefícios os débitos cujos pagamentos não se efetivarem da forma pactuada.

**Art. 8º** Os parcelamentos já existentes poderão, a requerimento do interessado, ser resolvidos na forma desta Lei Complementar, através do reparcelamento do saldo remanescente dos débitos anteriormente parcelados, consolidados até a data de formalização do novo parcelamento.

**Art. 9º** Em nenhuma hipótese o disposto nesta Lei se aplicará aos créditos municipais já resolvidos pelo pagamento, remidos ou extintos na forma da legislação municipal aplicável.

**Art. 10.** Os débitos tributários e não tributários, não pagos dentro do prazo de vencimento, serão enviados para protesto ou inseridos nos órgãos de proteção ao crédito.

**Parágrafo único.** Não se aplicam as exigências previstas no *caput* deste artigo se os débitos estiverem com a sua exigibilidade suspensa.



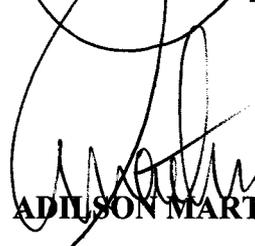
# Prefeitura Municipal de Jaboticabal

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

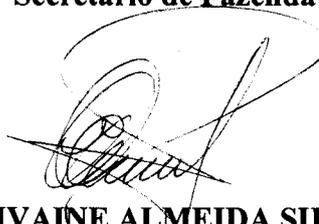
Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 07 de agosto de 2019.



**JOSÉ CARLOS HORI**  
Prefeito Municipal



**ADILSON MARTINS**  
Secretário de Fazenda



**ELIVAINÉ ALMEIDA SILVA**  
Secretária de Administração

Registrada e publicada no Departamento de Comunicação Administrativa, aos 07 de agosto de 2019.



**IVANA MARIA MARQUES QUINTINO**  
Agente Administrativo